

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010

Código de Processo Penal.

**Emenda nº ____/2019
(Do Deputado Sanderson)**

O artigo 636 do Substitutivo do Relator na Comissão Especial é acrescido de § 2º, transformando-se o parágrafo único em § 1º:

“Art.636.....

.....

§ 1º Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares de recolhimento domiciliar, de monitoramento eletrônico, de suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica, de proibição de frequentar determinados lugares, e de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave.

§ 2º A detração da pena deverá ser feita sempre no Juízo de Execução, provisória ou definitiva.” (NR)



JUSTIFICATIVA

É comum os condenados pedirem a detração da pena perante a Segunda Instância, como pressuposto para progressão de regime ou mesmo livramento condicional. No entanto, muitas vezes eles têm outras condenações, de Juízos de Estados e Justiças diferentes.

Não existem, todavia, tais informações na segunda instância, o que dificulta o exame e torna a decisão, quase sempre, condicional: “ ...desde que não tenha outros processos a serem considerados, o que deverá ser avaliado pelo juízo da execução”. Também não há na Segunda Instância os registros de comportamento do preso, de eventuais infrações disciplinares, o que impede uma decisão certa.

Passar a detração ao Juízo da Execução, ainda que provisória, evitará tal tipo de situação. Por essas razões, sugere-se inserir o § 2º.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

